



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 542/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3290/2006

AI: 1/200619257

RECORRENTE: FORTFITAS COM. DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. Falta de entrega no prazo regulamentar da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE por Unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta PGE modificado oralmente em sessão e levado a termo nos autos. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário.

RELATÓRIO:

A peça inicial traz o seguinte relato “Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Deixou de informar a s DIEF’s de jan a jul/05 e de mar a mai/06.”

Inconformado o autuado se defende argumentando que houve um equívoco por parte do agente autuante, pois transmitiu dentro do prazo as GIM’s, que era o documento hábil para informações deste órgão alegando ainda em seu proveito a lentidão do sistema .

O julgamento de primeira instância considera o auto Parcial Procedente , pois exclui o período de 2006 não contemplado na ordem de serviço.

O parecer da consultoria tributária opina pela manutenção do julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

Analisando as peças que instruem os autos verifica-se que efetivamente assiste razão à impugnante, porquanto o ilícito apontado pelo autuante foi apurado de forma equivocada, já que as DIEF's foram entregues antes da lavratura do Auto de infração.

Ora, conforme se observa do Termo de Intimação, lavrado em 10/07/06 com ciência do contribuinte em 12/08/06 e com prazo de saneamento de **05 dias**, o contribuinte dentro do prazo que lhe foi estabelecido entregou as DIEF's incorporadas pela SEFAZ dia 15/08/06, ou seja dentro do prazo dado no referido termo de intimação.

Apesar das entregas terem sido efetivadas depois de lavrado o Auto de Infração (31/07/06) a providência foi tomada dentro do prazo dado no termo de intimação.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE O feito fiscal de acordo com manifestação oral, levada à termos nos autos da Douta PGE, após discutido em sessão.

É COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Fortfitas Comércio de Materiais para Escritório Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o Parecer do representante da Douta PGE, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 22 de Novembro de 2007.

ALFREDO ROGÉRIO CONES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRO (A) S:

Francisca Maria de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

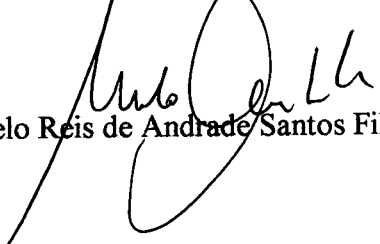
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota


Aldebrando Holanda Junior

Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo 1/3290/2006 – Fortfitas Com. De Material para Escritório Ltda.